



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 – Centro CEP: 35.447-000

Fone/Fax: (31) 3877-5240 e-mail: pmblonga@ig.com.br

Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 011 /2010

Dispõe sobre pequenas alterações e inclusões na Lei Complementar nº 1.071 de 28 de dezembro de 2009, que instituiu o Novo Código tributário do Município de Barra Longa e dá outras providências

Senhores Vereadores,

A Lei nº 1.071/2009 deverá sofrer pequenas alterações e inclusões para melhor compreensão do artigo e consequentemente esclarecerem eventuais situações implícitas no código que poderão induzir ausência de legislação específica que abarque tais atividades ou a base de cálculo.

A primeira situação ocorre no art. 99 do Código tributário, inclui-se o inciso III – Alvarás.

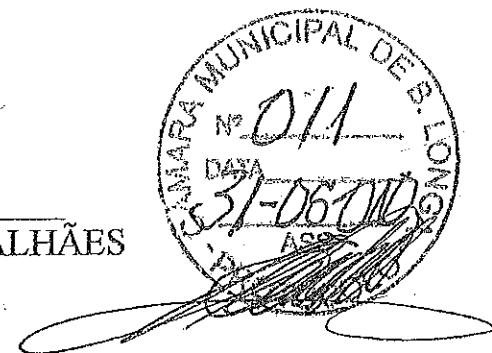
O art. 100 também se faz a inclusão do inciso IV – Pela emissão de Alvarás no valor de 3 (três) UFBL's.

No art. 104, § 4º, ao final onde se lê mensalmente, faz-se a correção para a palavra anualmente. Acrescenta-se neste artigo o inciso I – Onde está POR LOTES; substitui-se: I - Por residências à razão de 04 (quatro) UFBL's e faz-se também a supressão sobre “Lotes” das letras (a) e (b) do mesmo inciso I.

Portanto, havendo necessidade de pequenas alterações e diante do exposto, solicitamos aos nobres Vereadores a apreciação e votação deste Projeto de Lei em regime de “urgência”.

Ponte Nova, 26 de maio de 2010.


FERNANDO JOSÉ CARNEIRO MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL



Projeto de Lei nº 011 /2010

Dispõe sobre pequenas alterações e inclusões na Lei nº 1.071 de 28 de dezembro de 2009, que instituiu o Novo Código tributário do Município de Barra Longa e dá outras providências

A Câmara Municipal de Barra Longa ~~aprovou~~, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 1.071/2009 que faz inclusões de incisos e supressões em alguns de seus artigos.

Art. 2º - Fica incluso no Art. 84, a letra "c" – A atividade de taxista e outras equiparadas;

Art. 3º - Fica incluso o inciso (III – Alvarás) na Lei nº 1.071/2009, no art. 99 do Código tributário, que dispõe sobre os Alvarás.

Art. 4º - Fica o art. 100 alterado com a inclusão do inciso IV – Pela emissão de Alvarás no valor de 3 (três) UFBL's.

Art. 5º - Fica o art. 104, § 4º, ao final onde se lê mensalmente, faz-se a substituição para a palavra anualmente. Acrescenta-se no mesmo artigo o inciso I – Onde está POR LOTES; substitui-se: inciso I - Por residências à razão de 04 (quatro) UFBL's e faz-se também a supressão sobre os lotes das letras (a) e (b) do mesmo inciso I.

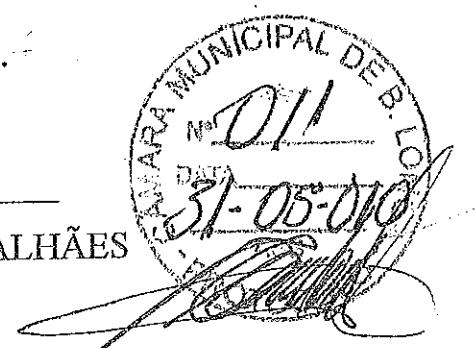
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, 17 de maio de 2010.


FERNANDO JOSÉ CARNEIRO MAGALHÃES

PREFEITO MUNICIPAL



Art. 97. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe via e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos de qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, o que se dará mediante licença prévia da prefeitura e do seu pagamento.

§ 1º. A taxa é cobrada, por mês ou fração, à razão de quinze UFBL.

§ 2º. Para os feirantes hortifrutigranjeiros e pipoqueiros a taxa será de 30 (trinta) UFBL's anual e recolhida até 31 (trinta e um) de janeiro.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE SERVIÇOS

SECÃO I DA ENUMERAÇÃO

Art. 98. As Taxas de serviços, contraprestações pagas ao Município pelo sujeito passivo, em razão de serviços públicos específicos e divisíveis a ele prestados, efetiva ou potencialmente, são:

I - de Expediente;

II - de Iluminação Pública; (depende de lei regulamentadora)

III - de Coleta de Resíduos Sólidos; Pendente de regulamentação

IV - de Conservação de Calçamento;

V - de Utilização de Cemitérios.

SECÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 99. A Taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços administrativos:

I - emissão de Guias de Recolhimento de Tributos municipais;

II - emissão de segunda via de Guia de Recolhimento de Tributos municipais;

valores

70

30

"Vivendo um novo Tempo"

Art. 102. As Taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - Coleta de Resíduos Sólidos;

II - Conservação de Calçamento;

IV - E - prevenção de incêndios.

§ 1º Para efeito de cobrança das Taxas de serviços públicos, os imóveis são classificados, segundo sua destinação, em residenciais, comerciais, industriais e outros.

§ 2º Os imóveis classificados como "outros" serão tributados como se fossem destinados a uso residencial.

Art. 103. São contribuintes das Taxas de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou dos possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição, quaisquer dos serviços públicos a que se refere o Artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

**SECAO VI
DO CALCULO**

Art. 104. As taxas de serviços urbanos serão expressas em Real.

§ 1º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de limpeza das vias e logradouros que aparelham o seu imóvel e coleta de lixo.

§ 2º A Taxa de que trata o Parágrafo anterior será graduada de acordo com o volume potencial de dejetos, ou a sua prevenção, que a atividade do contribuinte possa produzir.

§ 3º Em se tratando de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, o volume elevado de dejetos é presumido, em face do grande volume de público que atende os mesmos.

§ 4º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, recolhida em conta bancária vinculada especificamente, será devidamente

Portaria

de 14/03/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

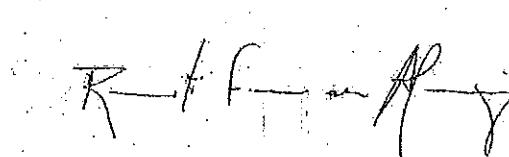
Ofício n.º 575/2010/CCConst-PGJ
Ref. Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade n.º: MPMG-0024.10.001418-2.

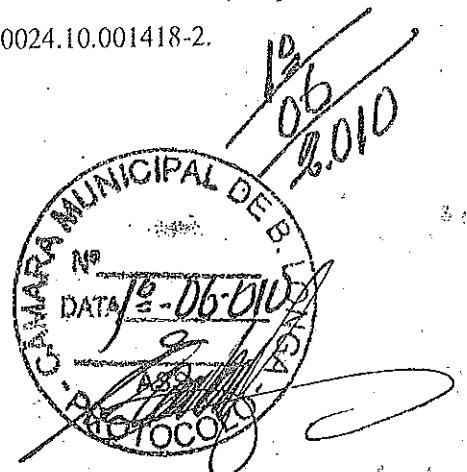
Belo Horizonte, 25 de maio de 2010.

Senhor (a) Presidente,

Com meus cumprimentos, notifico Vossa Excelência do teor da Recomendação que segue anexa, exarada nos autos do Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.10.001418-2.

Cordialmente,


RENATO FRANCO DE ALMEIDA
Promotor de Justiça



Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Presidente da Câmara Municipal de Barra Longa
Barra Longa – MG

MIC'S

Rua Dias Adorno, 367 - 9º andar – Santo Agostinho – 30190100 – Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3330.8323 Fax: (31) 33308194



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Em sendo esse o relato, entendido necessário, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente *recomendação* à Câmara de Vereadores, objetivando, com isso, que se busque primeiramente uma solução perante o próprio Poder elaborador da(s) norma(s) impugnada(s), dentro do seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos abaixo.

2 Da Fundamentação

2.1 INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS AO REAJUSTE CONCEDIDO AO FUNCIONALISMO MUNICIPAL.

➤ O art. 39, § 4º, da Constituição da República, estabelece que o agente político será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ficando vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias e, por força do que dispõe o art. 165, § 1º da Carta Estadual, este dispositivo deve ser observado pelos Municípios.

Tanto a Constituição da República como a Estadual proíbem a equiparação ou a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, impedindo assim, a vinculação a índices de reajuste e a utilização de um cargo como paradigma para legitimar vinculações ocasionando revisões automáticas e aleatórias. Senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se pode inferir da leitura do acórdão emanado nos autos da ADI n.º 3.491-0/RS, relatada pelo Ministro Carlos Britto, e datada de 27/09/2006:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI N.º 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003.

-A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e CI do art. 37 da CF/88).

-O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes.

-Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

VOTO:

[...]

Bem, sobre essa matéria, o § 4º do art. 39 da Constituição Federal (redação introduzida pela EC n.º 19/98) estabelece que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). Fez, então, uma nítida separação entre a classe dos servidores públicos em geral e o segmento daqueles agentes situados no topo da estrutura funcional de cada Poder Orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isto, naturalmente, para ensejar maior visibilidade aos ganhos regulares de tais agentes de proa, cujos cargos, por isso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Em recente julgado, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivo análogo ao ora impugnado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA - LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA O PAGAMENTO DE 13º SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS - DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELO ARTIGO 7º, VIII DA CF/88 - NECESSIDADE DE PRÉVIA PREVISÃO LEGAL - LEGITIMIDADE DA NORMATIZAÇÃO EM DISCUSSÃO. - PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS NO MESMO PERÍODO E ÍNDICE CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - ART. 24, §3º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. (TJMG - ADI nº 1.0000.09.500717-5/000 - Comarca de Uberaba - Rel. Des. Edivaldo George dos Santos - j. 24.02.2010) (grifo nosso)

Cita-se ainda, à guisa de precedentes, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 1.0000.09.500717-5/000, 1.0000.09.500181-4/000, e 1.0000.09.502307-3/000, nas quais o TJMG também acolheu a inconstitucionalidade de dispositivos legais que previam a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos eletivos no mesmo período e índice concedido aos servidores públicos municipais.

Sendo assim, apresenta-se claro o vício de inconstitucionalidade de que padece(m) o(s) dispositivo(s) do(s) ato(s) normativo(s), acima mencionados(s), por estabelecer(em) reajustes automáticos dos subsídios dos agentes políticos municipais eletivos vinculados àqueles concedidos aos servidores públicos não detentores de cargos eletivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único - O índice usado para revisão geral anual será o INPC. (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice que venha a substituí-lo.

2) Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, dô art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

3) Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se diretamente ao Presidente da Câmara Municipal:

- a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, no prazo de dez dias, contados do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação;

4) Na hipótese do não cumprimento dos termos da presente Recomendação no prazo estipulado, entender-se-á como não acatada, ensejando a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por esta Procuradoria-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2010.

RENATO FRANCO DE ALMEIDA
Promotor de Justiça